

CNPJ: 01.614.878/0001-8

PECEBIDO S SEM. 13. M.R. 2005. Moului Naugi

LEI Nº 104/2000

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

- O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jatobá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Artigo 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.
- § 1º O referido Programa se destina às famílias com renda per capita inferior a ½ salário mínimo;
- § 2º O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com a fórmula estabelecida pelo Artigo 1º & 2º da Lei N.º 9.933/97;
- § 3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.
- Artigo 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
 - I renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
 - II filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
 - IV comprovação de residência no município de, no mínimo, dois anos;
- § 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- § 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
- § 3º No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, será feita a aferição da renda familiar.
- § 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.
- § 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.
- Artigo 3º As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.
- Parágrafo Único No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:
 - I Certidão de nascimento dos filhos;
 - II Comprovação de residência de no mínimo dois anos;
 - III CIC (Cartão de Inscrição do Contribuinte).
- Artigo 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

RUA BOM JARDIM, 01 - CEP 56470-000 - FONE: (81) 821-0233 - e-mail:jatoba@arconet.com.br (81) 851-3116



CNPJ: 01.614.878/0001-8

PERNAMBUC

- § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste Artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.
- **Artigo 5º** O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.
- Artigo 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes a implantação e a execução do Programa ora instituído.
- Artigo 7º Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.
- Artigo 8º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.
- § 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.
- § 2º Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.
- Artigo 9º Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:
 - I Secretária de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;
 - II Representante dos pais de alunos;
 - III Representante dos professores.





CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Artigo 10° - Fica a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução N.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11 - À Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes fará o recadastramento das famílias alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I Menor renda familiar per capita;
- II Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2000.

João Gomes de Araújo Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município.

Climério Tadeu Araujo de Lima Chefe de Gabinete

RUA BOM JARDIM, 01 - CEP 56470-000 - FONE: (81) 851-3116 e-mail:jatoba@arconet.com.br

CÓD, 00.03,00